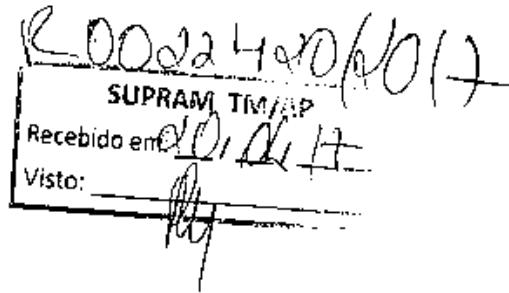


AO

**NÚCLEO REGIONAL DE GESTÃO DAS DENÚNCIAS AMBIENTAIS E
CONTROLE PROCESSUAL – NUDEC**



Autos de Infração nº 021493/2016

Processo Administrativo nº 447278/16

CARMEN SILVA SIENA GUILLAUMON (“AUTUADA”), pessoa física, inscrita no CPF/MF sob o nº 900.490.716-53, portadora da cédula de identidade RG nº M - 4.581.857, legítima proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Alegria, objeto da matrícula imobiliária nº 17.949, do Registro de Imóveis de Uberaba (“Fazenda Alegria”), vem, respeitosamente, perante este I. NUDEC, com fundamento no artigo 56 da Lei 9.784/99, no artigo 127 do Decreto Federal 6.514/08 e no artigo 71, III, da Lei 9.605/98, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do auto de infração nº 021493/2016 (doc.01) lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, o que faz consubstanciada nos motivos de fato e de direito a seguir declinados.

I. SÍNTESE DO PROCESSO

1. Em 13.06.2016, a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG (“Agente Autuante”), por meio da notificação nº 006541/2016 (doc. 02), solicitou à AUTUADA a apresentação de uma série de documentos, *in verbis*:

“Apresentar cópia da matrícula da propriedade; mapa descritivo da fazenda; declaração de não possível (*sic*) para bovino de corte extensivo e culturas anuais; outorga de 02 (dois) poços tubulares; documento que acabe (*sic*) a instalação e utilização de 03 (três) fossas negras existentes na propriedade; intervenção em APP com alocação de gado bovino em área brejosa e nascentes existentes na propriedade. Apresentar a documentação em 23/06/2016, as 09:00 hs”.

2. Atendendo à referida notificação, a AUTUADA, na data estipulada, apresentou os documentos solicitados, bem como teceu as justificativas cabíveis, comprovando a aquisição de *biodigestor* por meio de nota fiscal (doc. 03).

3. Não obstante a apresentação, pela AUTUADA, dos documentos solicitados, bem ainda a prestação dos esclarecimentos pertinentes ao caso, o Agente Autuante, por meio de seu servidor Samuel Tobias Fernandez Estevez, lavrou, em 18.07.2016, o Auto de Infração nº 021493/2016 (doc.01), imputando à AUTUADA a prática da seguinte conduta:

Auto de Infração nº 021493-2016

“Causar degradação ambiental através do lançamento de efluentes de esgoto sanitário sem tratamento em fossa negra.”

4. Conforme consta no referido auto de infração, a imputação da penalidade foi tipificada com base no Decreto nº 44.844, de 25 de Junho de 2008, especificamente seu artigo 83, inciso I, código 122:

Decreto nº 44.844/2008 – Artigo 83, Código 122

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população. Classificação: gravíssima. Penalidade: Multa Simples”.

5. Por conta disso, a Polícia Militar Ambiental impôs à AUTUADA penalidade de Multa no valor de R\$ 4.153,65 (quatro mil cento e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

1. Daí porque, inconformada com a penalidade que lhe foi imputada, a AUTUADA apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (doc. 04) a este I. Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual – NUDEC, por meio da qual demonstrou que não praticou a conduta que lhe foi imputada, pelo contrário, sempre exerceu suas atividades em conformidade com o ordenamento jurídico, tanto que, possui, já instalada, as fossas biodigestoras, conforme relatório fotográfico.

2. A despeito, a r. decisão ora recorrida limitou-se a *“conhecer a defesa apresentada pela Autuada haja vista a tempestividade, porém não acolher os argumentados apresentados pela Autuada em sua defesa, face a ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas (...) ; a deferir as provas documentais produzidas em defesa do Autuado, sendo vedada a apresentação de novos documentos (...) e manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.153,65 (doc. 05)”*.

3. Diante de tal decisão, a AUTUADA, vem apresentar Recurso Administrativo, no qual solicita reforma da decisão deste I.

Núcleo, substanciada no Decreto nº 44.844/2008, e nos fundamentos de fato e de direito a seguir elencados: *i)* após o recebimento da notificação e foram devidamente instalados os biodigestores, logo, não deveria a PMMG ter autuado a requerente, tendo em vista o cumprimento da irregularidade ora apresentada; e, complementarmente, *ii)* a ausência de relevância material, haja vista o ínfimo volume de esgoto gerado em uma residência rural.

II. PRELIMINARMENTE

II. 1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

4. Como visto, à AUTUADA foi imposta penalidade de multa, por suposta prática de causar degradação ambiental por meio do lançamento de efluentes de esgoto sanitário sem tratamento em fossa negra, com fulcro no Decreto Estadual nº 44.844/2008, Anexo I, “código 122”, o qual tipifica determinadas condutas como infrações.

5. Neste cenário, observa-se que o Agente Autuante previu infração, além de prescrever sanção, por meio do Auto de Infração em comento, embasado apenas e tão somente em dispositivo regulamentar constituido por Decreto, desrespeitando o Princípio da Reserva Legal consagrado pela Constituição Federal Brasileira.

6. Ora, a Constituição Federal expressamente revogou normas delegadoras de competência normativa, nos termos do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”), sendo certo que órgãos integrantes do Poder Executivo possuem somente poder regulamentar, o qual se consubstancia na prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação.

7. Trata-se, pois, de norma complementar à lei, de maneira que a Administração Pública não pode alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a, sob pena de incorrer em abuso de poder regulamentar e invasão da competência do Legislativo.

8. De fato, os atos administrativos que regulamentam as leis não podem criar direitos e obrigações, porque isso é vedado por meio de um dos postulados fundamentais de nosso sistema jurídico: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

9. Neste diapasão, é certo que a tipificação de condutas como infrações por meio de norma infralegal, no caso Decreto, constitui flagrante ofensa à Constituição Federal, posto que ato administrativo não pode criar direitos e obrigações, tampouco estabelecer infrações.

10. Assim, sob este prisma, o Auto de Infração em tela, consubstanciado em Decreto que tipifica condutas, viola o Princípio da Reserva Legal, protegido constitucionalmente, razão pela qual é nulo de pleno direito.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

11. Caso as preliminares acima não sejam acolhidas, o que se admite apenas ao sabor do argumento, resta imperioso reconhecer a menor relevância material, ou seja, o ínfimo valor lesivo, além da já comprovada instalação dos biodigestores.

12. A despeito, e em virtude da postura de responsabilidade da AUTUADA, as fossas negras foram inutilizadas e

substituídas, por biodigestores de capacidade de 600 L. O biodigestor adquirido e implementado, conforme notas fiscais anexas (doc. 03), é *uma miniestação de tratamento de esgoto, fabricado em polietileno de alta densidade (PEAD), 100% impermeável, que possui um sistema de extração do lodo, dispensando definitivamente o uso do caminhão limpa fossa*. Assim, resta comprovado que o tratamento do esgoto nas moradias está sendo realizado de forma eficiente na propriedade, restando comprovada o sanamento de eventual pendência visualizada por este agente autuante.

13. Complementarmente, aludindo-se ao Princípio da Insignificância, ainda que no âmbito administrativo, Dr. Édis Milaré, bem nos ensina que “*comportamentos enquadráveis no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela de não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração*”.

14. Nesse sentido, Sérgio Ferraz e Abreu Dallari, ensinam:

“Nos parece aplicável ao processo administrativo o princípio da insignificância. Com esse rótulo se tem dito admissível infirmar a tipicidade dos fatos que, por sua **inexpressividade**, configuram “**ações de bagatela**”, despidas de relevância, traduzidas em valores lesivos ínfimos. Em casos tais, espere-se uma certa leniência do Estado-administrador e do Estado-juiz, dando descaracterizado o tipo **infracional**” (...)

15. Assim, é certo que a reforma da decisão deste I. Núcleo merece ser revista à luz dos fundamentos de fato e de direito aludidos.

IV. DOS PEDIDOS

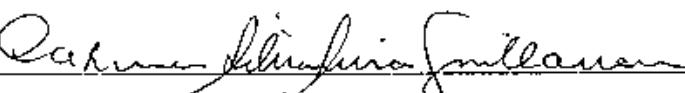
16. Por todo o exposto, requer-se seja o presente Recurso Administrativo conhecido e integralmente **provído**, para o fim de **declarar a nulidade do Auto de Infração** ora impugnado mediante o acolhimento da preliminar.

17. Caso a preliminar não seja acolhida, requer que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e integralmente provido para o fim de **declarar a nulidade do Auto de Infração, em virtude da inexistência de motivo, porquanto a AUTUADA comprovou, cabalmente, a instalação dos biodigestores.**

18. Todavia, caso não seja declarada a nulidade do Auto de Infração pelas preliminares aduzidas, ou sequer cancelada por lhe faltar razões de subsistência no mérito, requer, alternativamente, que seja reduzido o valor da multa administrativa em 30%, de modo a aplicar-se atenuantes, nos termos do Decreto nº 44.844/2008, artigo 68, inciso 1, alínea a.

Termos em que,
Pede deferimento.

Uberaba, 19 de janeiro de 2017.



CARMEN SILVA SIENA GUILLAUMON

DOC. 01 - AUTO DE INFRAÇÃO N° 021493/2016

DOC. 05 – INDEFERIMENTO DEFESA ADMINISTRATIVA

Agência de Defesa do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Assistência Técnica e Controle Processual
Órgão de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A. M. et al Carmem Silvia Siena Guillaumon
C.R. 447278/16

Código Infração: 021493/2016

“P. 1. 1. 1. traxissima

No termos do art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretaria de Fiscalização atende ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e, no uso das suas competências, respeitando os critérios de:

- Fornecer a defesa apresentada pela Autuada, baixa vista a tempestividade nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34;
 - Não acolher os argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008 e na legislação vigente;
 - Deterir as provas documentais produzidas em defesa pela Autuada, sendo vedada a apresentação de novos documentos, nos termos do art. 34, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008;
 - Manter a penalidade de: Multa simples no valor de R\$4.153,65 (quatro mil, cento e cinqüenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Belo Horizonte, 20 de DEZEMBRO de 2016.

MARÍLIA CARVALHO DE MELO
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental

D. C. Costa
1910-1911



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

OFÍCIO N° 162-16 NAI

UBERLANDIA, terça-feira, 20 de dezembro de 2016

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANÁ/BA, encerrou o Processo Administrativo nº 447278/16, relativo ao Auto de Infração nº 21493 - /2016 e decidiu:

Mantiver a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.153,65 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V 5º estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sº dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUFFAM, no telefone (34) 3088-6400

Atenciosamente,


Funcionário(a) Responsável

Ivan Ferreira Senna
Gestor Ambiental
MAPS 1393.499-1

A(c) Senhor(a) Carmen Silvia Siena Guillaumon
Avenida Saudade, 530 Apt 504 Jardim Sete Colinas
UBERABA/MG
CEP: 38061-971
CPF/CNPJ: 900.490.716-53



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Carsten Silyvia Siena Guilliamon

Avenida Saudade, 530 Apto 504

UBERADA

MG (34)9640-6070

DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA ARRECADAÇÃO	TIPO DE ARRECADAÇÃO
19/01/2017	900.490.716-53	1- INSCRIÇÃO ESTADUAL 2- INSCRIÇÃO FEDERAL 3- OUTROS 4- BEM VAGABUNDO
CRÉDITO MENSAL, EXCETO DATA PÁRTIDA, NO VALOR NÃO DESCONTADO		
1- ANO	2016	
CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO		
0200381909049		

Notificação nº 21493- Série 2016, processo número : 447278/16
Data 11/01

Venda de parcela	: R\$ 4.336,88
Imposto	: R\$ 0,00
Outros	: R\$ 0,00
Total	: R\$ 4.336,88

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85630000043 2 36880213170 7 11912020038 9 19090490209 4

TOTAL	R\$	4.336,88
-------	-----	----------



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Carsten Silyvia Siena Guilliamon

Avenida Saudade, 530 Apto 504

UBERADA

MG (34)9640-6070

DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA ARRECADAÇÃO	TIPO DE ARRECADAÇÃO
19/01/2017	900.490.716-53	1- INSCRIÇÃO ESTADUAL 2- INSCRIÇÃO FEDERAL 3- OUTROS 4- BEM VAGABUNDO
CRÉDITO MENSAL, EXCETO DATA PÁRTIDA, NO VALOR NÃO DESCONTADO		
1- ANO	2016	
CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO		
0200381909049		

Caixa Econômica Federal

Caixa Econômica Federal

DOC. 03 – NOTAS FISCAIS BIODIGESTORES

RECEBEMOS DE RENUTRE COMERCIO E REPRES. LTDA		OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.					NF-e Nº 000049011 Série 3
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATÁRIO	VLR TOTAL NOTA				

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE RENUTRE COMERCIO E REPRES. LTDA		DANFE	
 AV EDILSON LAMARTINE MENDES 94 PQ DAS AMERICAS UBERABA - MG CEP: 38045-000 (34)3336.1003		Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA 1 Nº 000049011 SÉRIE 3 FL I/I	CHAVE DE ACESSO 3115 1120 5053 9200 0158 5500 3000 0490 1110 0047 2387 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA P DENTRO ESTADO		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO I311519464\$7151 11/11/15 12:53:22	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 7014585340077	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ/CNPJ 20.505.392/0001-58	

DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME / RAZÃO SOCIAL CARMEN SILVIA SIENA GUILLAUMON E OUTROS		CNPJ / CPF 900.490.716-53	DATA DA EMISSÃO 11/11/2015
ENDERECO FAZENDA ALEGRIA	BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL	COMPLEMENTO	DATA DA ENTRADA/SAÍDA 11/11/2015
MUNICÍPIO UBI - BA	FONE / FAX (34)3359.0130	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0012832890067
CEP 38099-999			CEP 38099-999
HORA DE ENTRADA/SAÍDA 12:51:00			

NÚMERO	VALOR ORIGINAL	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO
49011	1.450,00	0,00	1.450,00

NÚMERO	VENC.	VALOR	NÚMERO	VENC.	VALOR	NÚMERO	VENC.	VALOR
A VISTA	11/11/15	1.450,00	/ /	/ /	0,00	/ /	/ /	0,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BC DO ICMS SUBS. 0,00	VALOR DO ICMS SUBS. 0,00	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.450,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESÓRIAS 0,00	VALOR DO IP 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 1.450,00

RAZÃO SOCIAL	FRETE PÓR CONTA 0 - EMITENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDERECO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/NF	CST	CFOP	UN	DTD	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IP	ALIQ. ICMS	ALIQ. IP
9591	BIOHIGESTOR ACQUALIMP 600 LT	39251000	060	5405	UN	1,0000	1300,0000	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
10366	TUBO PVC ÁGUA FRIA 60MM NBR 5648	39171300	060	5405	UN	1,0000	55,0000	55,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
8031	COLA PVC BRASCOLA 175 GR	39061090	060	5405	UN	1,0000	7,0000	7,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
8950	TUBO PVC ESGOTO PRIM. DN 100MM BRANCO	39171300	060	5405	UN	2,0000	44,0000	88,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000

DADOS ADICIONAIS	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES VENDEDOR...0126 SANDRO	RESERVADO AD FISCO
-------------------------	---	---------------------------

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO FEAM-
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DOUTOR DIOGO
SOARES DE MELO FRANCO**

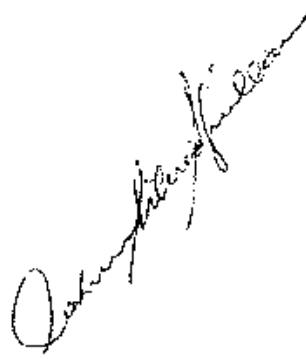
CARMEM SILVIA SIENA GUILLAUMON,
brasileira, viúva, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 900.490.716 - 53,
portadora do RG nº 4.581.857 SSP/ MG, residente e domiciliado a Avenida
da Saudade Nº 530 Apto 504 no município de Uberaba – Estado de Minas
Gerais, autuada através do Auto de Infração nº 021493/ 2016 de 18/07/2016
vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, **CONTRA
NOTIFICAR** o auto de infração abaixo apontado, diante os termos e das
justificativas expostas.

Auto de Infração nº **021 493 /2016**

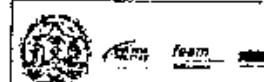
TOEC - Triângulo Mineiro
Assinado em 26/03/16
Via: MENINA

Endereço para recebimento de notificações, intimações e comunicação:

WALTER LUCIO DE BRITO
Rua Professor Francisco Brigagão 350 Bloco 06Apto 104
Bairro Frei Eugenio Fone 34 -8847-2185
CEP 38.081- 105 Uberaba /MG



DOC. 02 - NOTIFICAÇÃO N° 006541/2016



Notificação N° 006541_12016

Órgão Notificante: IEAM - IEF - ICAM - SUCEFIS - SUPRAM / PMMG

Auto de Fiscalização n° Local Vila Rica - MG
 Auto de Infração n° Date 13/06/2016
 Boletim da Ocorrência n°

Hipóteses passíveis de notificação: (Entidade sem fins lucrativos; Microempreendedor ou empresa de pequeno porte;
 Microempreendedor Individual; Agricultor familiar; Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
 Praticante de pesca amadora; Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução).

Nome do Notificado/Empreendimento:

Caracanha SICU SAÚDE E CULTURA

CPF/CNPJ:

Outros dados: RG - Nome da Mãe - Data de nascimento - Outros

Endereço do Notificado/Empreendimento (correspondência):

Av. da SAÚDE

Complemento:

Apt. 1006

Cep.:

Cx. Postal:

Bairro:

Vila Rica - MG

Fone:

34196406-70

E-mail:

- - - - -

Cidade/UF:

Uberlândia - MG

Local da Infração - Endereço:

PAZENDA ALEGRIAS

Nº/ Km/Complemento:

km 6798 km qd

Bairro:

Zona Rural - Uberlândia - MG

Latitude/Grau: 20 Min. 33 Seg. 133

Longitude/Grau: 47 Min. 47 Seg. 47,05

Cidade/UF:

SWGS ESIRGAS 2000

Coordenadas

Geográficas:

DATUM:

Placas/UTM

Fuso: 22, 23, 24

X:

Y:

(6 dígitos)

X:

(7 dígitos)

Y:

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

PROCOLE

ORIENTAÇÕES

A comprovação do cumprimento das recomendações deverá ser entregue no endereço constante no documento. Caso seja encaminhada pelos Correios, será considerada a data da postagem como a data de entrega.

O não atendimento ao determinado pelo agente notificante, no prazo estabelecido, importará na lavratura do respectivo auto de infração com aplicação das sanções administrativas cabíveis. Assim como, se, após iniciado o processo de regularização ambiental, o mesmo for indeferido ou não for finalizado dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

A notificação para regularização de situação de infração às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos tem natureza orientadora, aplicável segundo critérios previstos no Decreto nº 44.844/2008, e desde que não seja constatado dano ambiental.

A notificação para regularização de situação, será oportunizada uma única vez ao infrator.

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
www.team.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
www.ief.mg.gov.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
www.igam.mg.gov.br

SEMAP - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
www.meioambiente.mg.gov.br

PMMG - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
www.policiamilitar.mg.gov.br

DOC. 04 – DEFESA ADMINISTRATIVA

	Notificação	Nº 006541 /2016
Órgão Notificador: MFEAM /IEF /IGAM /SUCFIS /SUPRAM /PMMG		
D'Auto de Fiscalização n°	Local: UBERABA-MG	
C'Auto de Infração n°	Data: 13/06/2016	
Bulletim de Ocorrência n°		
Hipóteses passíveis de notificação: (Entidade sem fins lucrativos; Microempresa ou empresa de pequeno porte; Microempreendedor individual; Agricultor familiar; Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais; Praticante de pesca amadora; Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução)		
Nome do Notificado/Empreendimento: CARLOS VILMAR SICILIANO		
CPF/CNPJ:	Outros dados: RG: Nome da Mãe: Data de nascimento: Outros	
Endereço do Notificado/Empreendimento (correspondência): AV. DA SAUDADE		
Complemento: Aptamento	Bairro: Zoomium	Cidade/UF: Uberaba-MG
Cep: 38700-000	Cx. Postal: Fone: 34796406070	E-mail: vilmarsiciliano@bol.com.br
Local da Infração - Endereço: KM 798 KM 21		
Nº KM/Complemento: KM 798 KM 21	Bairro: Zoomium	Cidade/UF: Uberaba-MG
Geográficas: Coordenadas da Infração:	DATUM: WGS 84/GRGS 2000	Latitude: Grau: 23 Min: 37 Seg: 773 Longitude: Grau: 47 Min: 47 Seg: 05
Planas/UTM	Fuso: 22, 23, 24	X: (6 dígitos) Y: (7 dígitos)
Descrição/Determinações: Abaixo consta o sumário da infração, não havendo descrição da área de influência de maneira detalhada, impossível prever o volume cultivo de cana e extensão e culturas anuais, outorga de 02 (dois) focos tubulares, documentos que abrange a instalação e utilização de 03 (três) fossos砌底, existem ress com propriedade de intervenção com APP com cabimento de grande área com área direta e inserviços e custos com habitação. A infração no cumprimento em 23/06/2016 às 09:00hs.		
Fica V.Sa. (acima identificada) notificado, nos termos do Decreto nº 44.844 do 25 de junho de 2008, a () regularizar-se: () dar início ao processo de regularização ambiental de sua atividade, para prestar informações solicitadas ou () cumprir as determinações impostas no prazo de 1 — 1 dia, contados desta notificação; V.Sa. deverá comprovar o cumprimento do estabelecido nesta notificação, junto à POLÍCIA AMBIENTAL, em _____ PRAÇA ANTONIO HENRIQUE, 434, FÁBRICA, UBA (unid. administrativa e respectivo endereço), no prazo de 1 — 1 dia, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas; O não atendimento ao disposto acima, no prazo estabelecido, importará na lavratura do respectivo auto de infração com aplicação das sanções administrativas cabíveis.		
Local: UBERABA-MG	Data: 13/06/2016	
Servidor (nome e nível): Vereador Henrique Pinto - 3º Sgt PM	Masp:	Assinatura do Servidor: D. 20/06/2016
Notificado/Empreendedor (número logístico): 100188445	Função/Veículo com o Notificado:	Assinatura do Notificado/Empreendedor: Jeferson Nunes Oliveira - GCM/UR
1ª via branca: Notificação; 2ª via vermelha: Processo Administrativo; 3ª via amarela: Bicho		

ORIENTAÇÕES

A comprovação do cumprimento das recomendações deverá ser entregue no endereço constante no documento. Caso seja encaminhada pelos Correios, será considerada a data da postagem como a data de entrega.

O não atendimento ao determinado pelo agente notificante, no prazo estabelecido, importará na lavratura do respectivo auto de infração com aplicação das sanções administrativas cabíveis. Assim como, se, após iniciado o processo de regularização ambiental, o mesmo for indeferido ou não for finalizado dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

A notificação para regularização de situação de infração às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos tem natureza orientadora, aplicável segundo critérios previstos no Decreto nº 44.844/2008, e desde que não seja constatado dano ambiental.

A notificação para regularização de situação, será oportunizada uma única vez ao infrator.

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

www.feam.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

www.ief.mt.gov.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

www.igam.mg.gov.br

SEMAP - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

www.melhopambiente.mg.gov.br

PMMG - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

www.policiamilitar.mg.gov.br

Uberaba, 05 de agosto de 2016.

Ao Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais
e Controle Processual – NUDEC

Referente ao A.I nº 021490/2016

Segue em anexo protocolo de Defesa do Auto de Infração referido, contendo 34 páginas, da Fazenda Alegria matrícula nº 17.949, localizada em Uberaba/MG.


Carmen Silva Senna Guillamon

NUDEC - Triângulo Mineiro
Recebido em 05/08/16.
Ass.: 
Ana Ferreira Silva
Gabinete
Núcleo de Gestão das Denúncias Ambientais
e Controle Processual - Triângulo Mineiro
MAPS L.233.479-7

FAZENDA ALEGRIA – UBERABA/MG



Laudo de Antropização

Realizado em 15/07/2016

Samuel Gobios, Sd PM Julho, 2016.
127.581-0



A seguir apresenta-se uma análise temporal de imagens de satélite dos anos de 2003, 2006, 2013 e 2016. Foram utilizadas imagens do satélite Landsat 5 e do Google Earth.

Comparando as imagens, observa-se que do ano de 2003 aos dias atuais (2016), nos termos Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade do estado de Minas Gerais, não houve alteração do uso e ocupação do imóvel em questão.

Nos termos da referida lei, área rural consolidada é definida como "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio".

Especificamente em seu artigo 16, "nas áreas de preservação permanente (APP) em área rural consolidada é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades."

Assim conforme demonstrado no histórico de imagens a seguir, a ocupação da Fazenda Alegria não se modificou após 2008. E, mais ainda, o uso e ocupação do imóvel se mantiveram sem modificações desde 2003.

Figura 1 - Fazenda Alegria - Imagem Landsat 2003

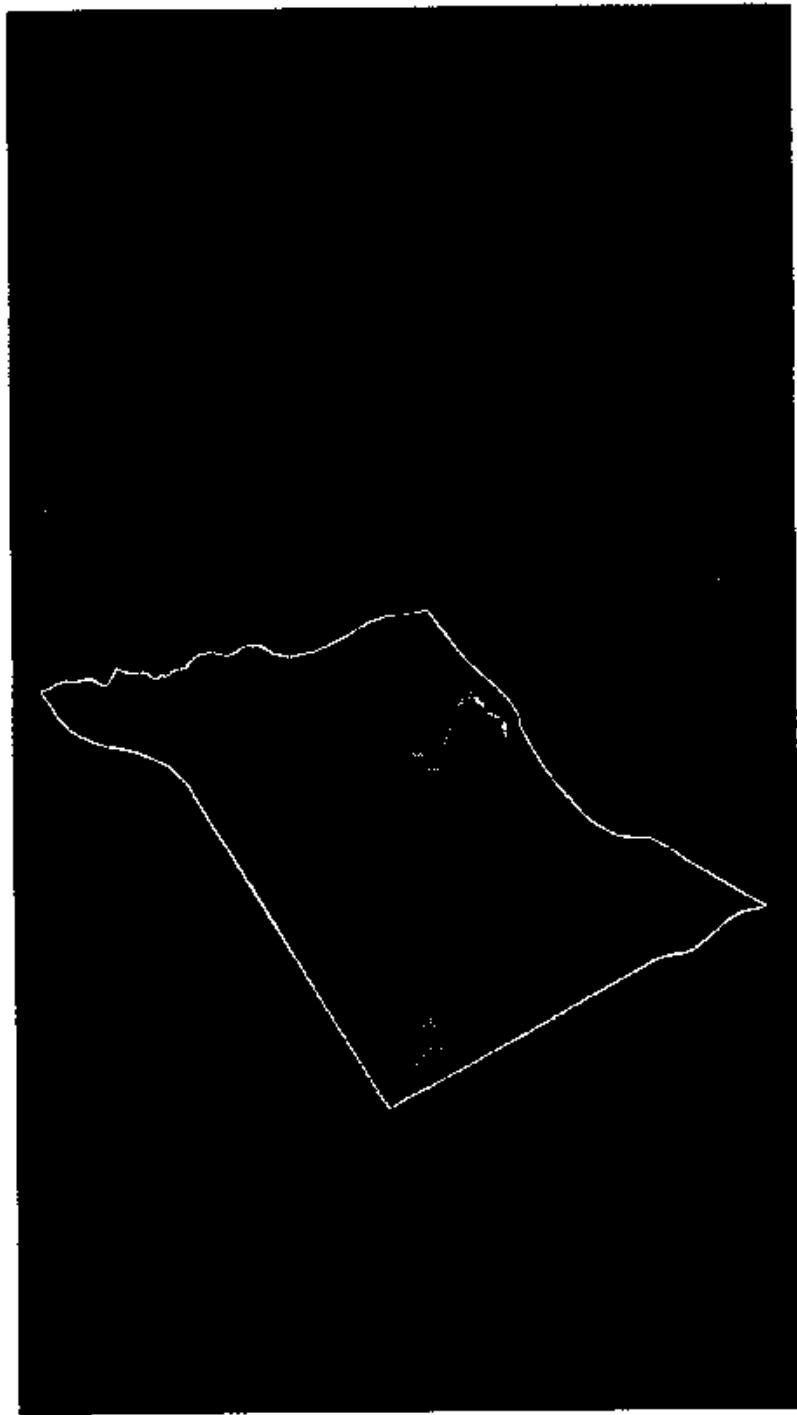


Figura 2 – Fazenda Alegria - Imagem Google Earth 2006

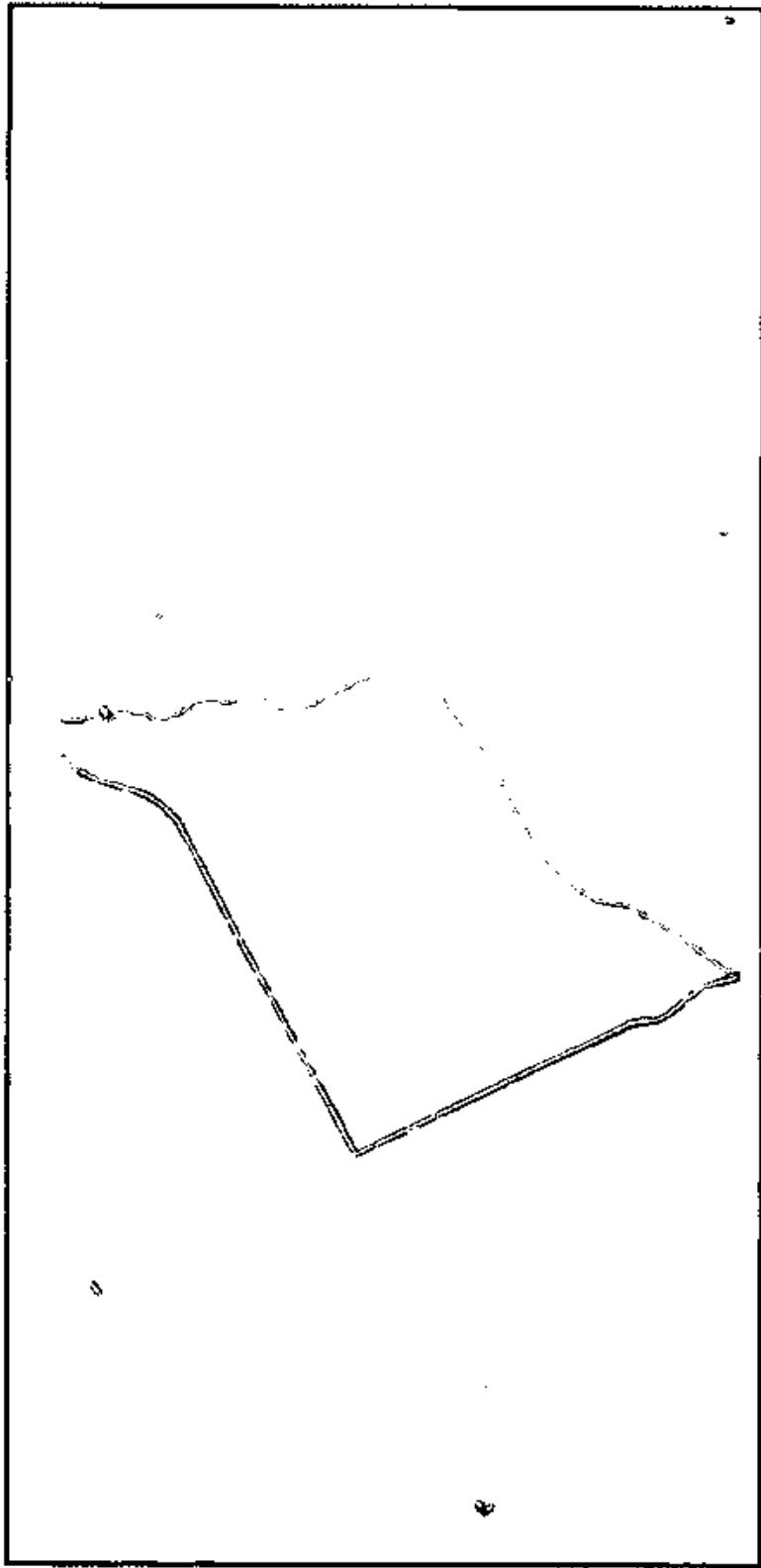


Figura 3 - Imagem Google Earth 2013



Figura 4 - Imagem Google Earth 2016

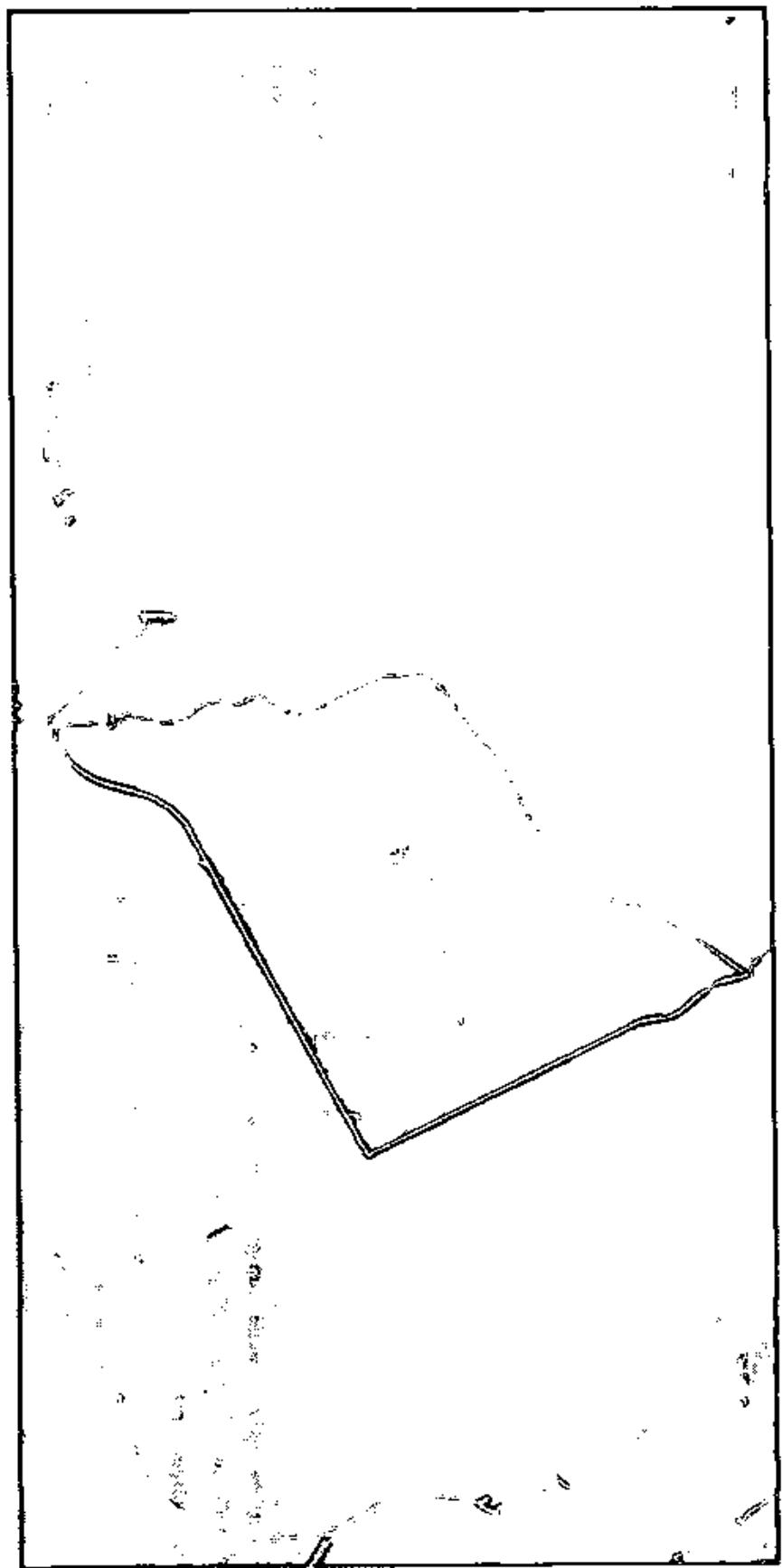
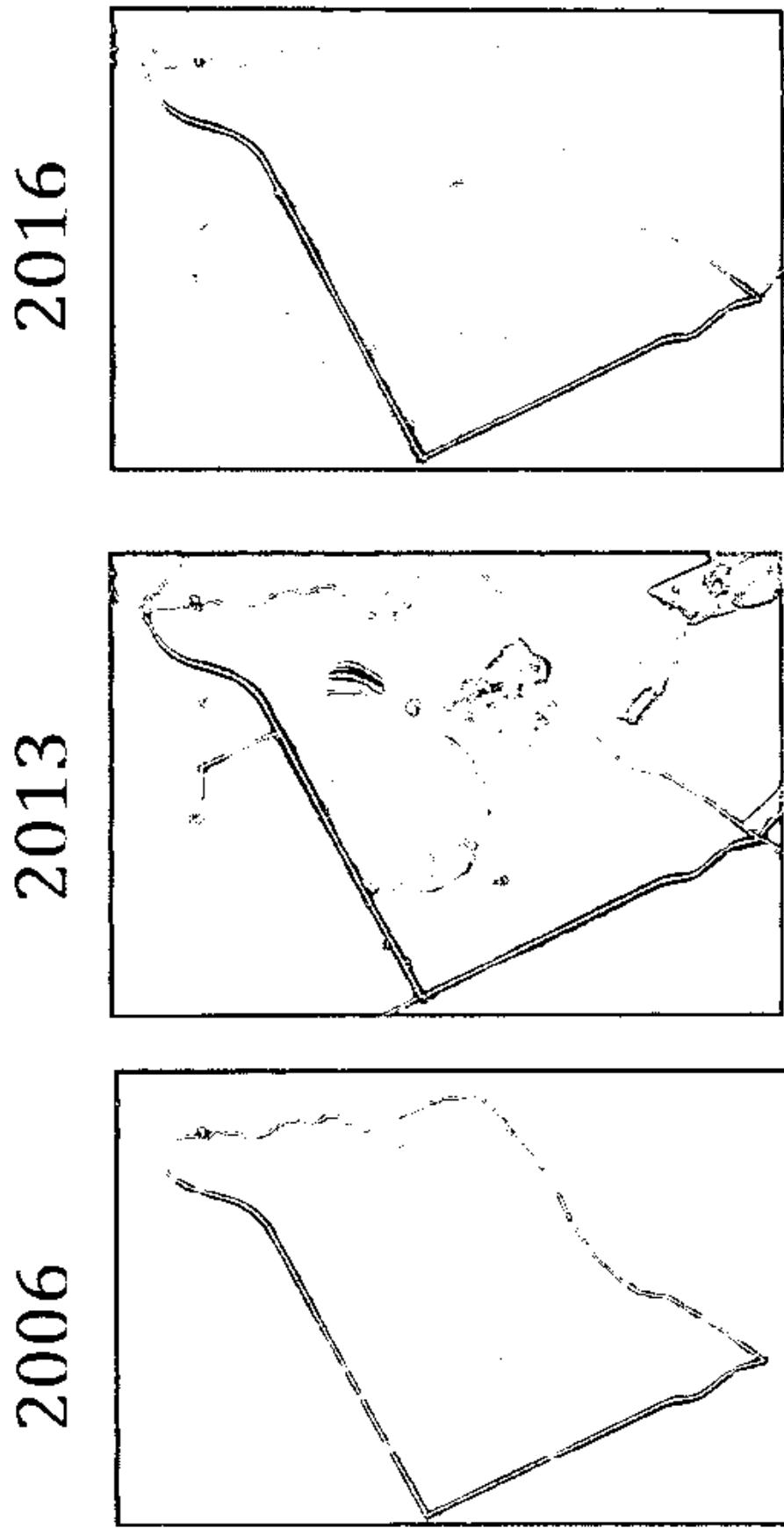


Figura 5 – Comparativo Fazenda Alegria (anos 2006, 2013 e 2016).





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3170107-2A488470D8894B68BD1A83781145F652

Data de Cadastro: 15/07/2015 15:46:30

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA ALEGRIA (Matr. 17.949)	
Município: Uberaba	UF: Minas Gerais
Coordenadas Geográficas do Centroide do Imóvel Rural:	Latitude: 19° 35'06,13" S Longitude: 47° 41'31,02" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 198,3381	Módulos Fiscais: 8,27

INFORMAÇÕES GERAIS

- Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
- O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
- As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
- Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
- Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
- Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
- A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
- O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3170107-2A488470D8894B68BD1A83781145F652

Data de Cadastro: 16/07/0001 01:46:46

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória da propriedade/posse/concessão [212,9600 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [198,3381 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 00272898694	Nome: ANDRÉ GUILLAUMON
CPF: 90049071653	Nome: CARMEN SILVIA SIENA GUILLAUMON
CPF: 25338426803	Nome: Ana Elisa Dabdab Guillaumon
CPF: 02961749638	Nome: Stella Guillaumon
CPF: 17068396852	Nome: Rodrigo Augusto Micheletti Zambon

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

Imóvel	Imóvel		
Área Total do Imóvel	198,3381	Área Consolidada	153,2110
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	44,8261
Área Líquida do Imóvel	198,3381	Reserva Legal	





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3170107-2A48B470D8894B68BD1A83781145F652	Data de Cadastro: 15/07/2015 15:46:30	
APP / Uso Restrito	Área de Reserva Legal	43,8375
Área de Preservação Permanente	30,6395	
Área de Uso Restrito	0,0000	





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3170107-2A488470D8894B65BD1A83781145F652

Data de Cadastro: 16/07/2001 01:46:46

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório	
17.949	23/08/2012	2-RG	002	Uberaba/MG	

